

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10670/000.366/90-24
ACORDAO Nº. 106-06.227

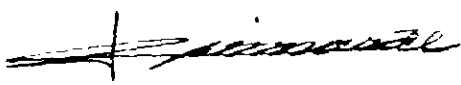
Sessão de : 16 de março de 1994
Recurso nº: 67.008 - PIS DEDUCAO EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : ENGEST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS/MG
DFSL

PIS/DEDUCAO - CONTRIBUICAO - DECORRENCIA Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10670/000.366/90-24
ACORDAO Nº. 106-06.227

VISTO EM *Yusuf Haidar*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 3 7 AGO 1995

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ISLEB e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ e ausente justificadamente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.

L

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10670/000.366/90-24
ACORDAO Nº. 106-06.227

Recurso nº: 67.008
Acórdão nº 106-06.227
Recorrente: ENGEST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

ENGEST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.. já qualificada, por seu representante, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Montes Claros, MG de que foi cientificada em 04/06/91, (fls. 28), através de recurso protocolado em 27/06/91 (fls. 29/35).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/06) relativo ao PIS/DEDUÇÃO, exercícios de 1986 e 1987, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no Processo nr. 10670/000.365/90-61.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, em sessão de 14/03/94, resultando em NEGAR provimento conforme Acórdão nr. 106-06.191, para manter a decisão recorrida.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10670/000.366/90-24
ACORDAO Nº. 106-06.227

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento tendo em vista que, quanto o mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília (DF)., 16 de março de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA.